



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMA

PROCESSO Nº 13334.000.131/90-60

Sessão de 24 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.789

Recurso nº : 80.742 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: DE 1986/87

Recorrente : SALVADOR MOURA & CIA LTDA

Recorrido : DRF SÃO LUIS-MA.

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR MOURA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão Nº 102-29.789

RELATÓRIO E VOTOCONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por SALVADOR MOURA & CIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nº 06.081.129/0002-58, com domicílio tributário em Caxias-Ma, em 01/07/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 15/06/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 204.51 BTNF, em 18/02/91, correspondente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, devido nos exercícios de 1986 e 1987 nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13334.000134/90-58.

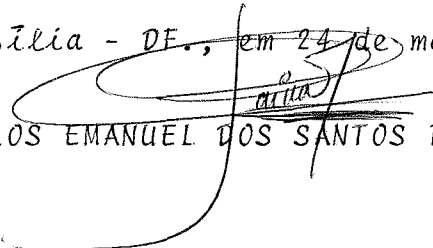
Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 25/02/93, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 102-28.095.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

Acórdão Nº 102-29.789

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., em 24 de março de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR